



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 521, DE 2023

(Do Sr. Marangoni)

Altera o art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para dispor que a vedação de condenação em honorários advocatícios não deve ser aplicada a demandas propostas por associações e fundações privadas

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2758/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 14/02/2023 21:14:28.960 - Mesa

PL n.521/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)

Altera o art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para dispor que a vedação de condenação em honorários advocatícios não deve ser aplicada a demandas propostas por associações e fundações privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta altera o art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para dispor que a vedação de condenação em honorários advocatícios não deve ser aplicada a demandas propostas por associações e fundações privadas.

Art. 2º O art. 18, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar nos seguintes termos:

Art. 18 Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais ou nos casos em que as ações civis públicas forem propostas por associações e fundações privadas. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O acesso à justiça se afigura de primaz importância. Em regra, o indivíduo procura o Poder Judiciário com o desiderato de reparar determinado dano. José Joaquim Calmon de Passos, reconhecendo a premissa em tela, aponta que o 'cidadão' percorre o trajeto judicial buscando a reparação do prejuízo sofrido, porque o autor da conduta lesiva não a reparou sponte própria. Destarte, pretende-se chegar ao Judiciário para: 1) remover uma situação-obstáculo imposta pelo fato do homem; ou 2) remover uma situação-obstáculo irrogada pelo fato da lei,

LexEdit
CD232537975900*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

que o indivíduo sozinho não consegue destituir (CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Comentários ao código de processo civil. Artigos 796 a 812, v. X, tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, pp. 6-7).

De fato, as sociedades modernas, influenciadas pelos direitos humanos, referenciam o caráter coletivo do acesso à justiça, superando-se o ferrete eminentemente individualista que demarcou os séculos XVIII e XIX. Sobreleva-se, portanto, a atuação positiva do Estado, cujo objetivo se perfazia no acesso efetivo à justiça. Nesse diapasão, o Poder Público passou a assegurar a fruição dos direitos sociais elementares.

Nessa esteira, José Roberto dos Santos Bedaque apregoa que “não basta assegurar o ingresso em juízo, isto é, a mera possibilidade de utilização do processo. Requer-se a efetividade da proteção judicial e da ordem constitucional. Trata-se do acesso à ordem jurídica justa, a que se refere prestigiosa doutrina nacional” (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e processo: influência do direito material sobre o processo. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 50).

Nessa linha de intelecção, trazendo a lição supracitada à hipótese vertente, é imperioso ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui alguns precedentes no sentido de que o entendimento proclamado no EAREsp 962.250/SP não se aplica às ações civil públicas propostas por associações e fundações privadas, pois, do contrário, barrado estaria, de fato, um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, qual seja viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada. Nesse sentido: REsp 1.796.436/RJ, SEGUNDA TURMA, DJe 18/6/2019; AgInt no REsp 1.818.864/SC, SEGUNDA TURMA, DJe 24/4/2020.

Não seria razoável, sob o enfoque ético e político, equiparar ou tratar como simétricos grandes grupos econômicos/instituições do Estado com organizações não governamentais sem fins lucrativos (de moradores, de consumidores, de pessoas com necessidades ambientais, de idosos, ambientais, entre outras).

Em atenção às peculiaridades destacadas, recentemente, a Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.974.436/RJ (DJe 25/03/2022), também se manifestou pela não aplicação do princípio da simetria às ações civis





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

públicas ajuizadas por associação privada, a fim de afastar a condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Assim, o dispositivo ora objeto de presente atualização merecer estar em harmonia com a jurisprudência do STJ, quando dispõe a vedação de condenação do Ministério Público ou entidades estatais em honorários advocatícios - salvo comprovada má-fé - impede que sejam beneficiados quando vencedores na ação civil pública. Evidentemente, tal orientação não se deve aplicar a demandas propostas por associações e fundações privadas, pois, do contrário, barrado de fato estaria um dos objetivos mais nobres e festejados da Lei 7.347/1985, ou seja, viabilizar e ampliar o acesso à justiça para a sociedade civil organizada.

Pelas razões acima, pedimos apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP

Apresentação: 14/02/2023 21:14:28.960 - Mesa

PL n.521/2023



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1985-07-24;7347

FIM DO DOCUMENTO